

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2015

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a caracterização dos acidentes de trabalho posteriormente à rescisão contratual.

Autores: Deputados JORGE CÔRTE REAL
E AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 810, de 2015, de autoria dos nobres Deputados Jorge Côrte Real e Augusto Coutinho, acrescenta art. 23-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar novas regras acerca da caracterização de acidente de trabalho após a rescisão contratual. O dispositivo acrescido preceitua que essa caracterização só se aplica nas hipóteses dos arts. 20, 21 inciso I, e 21-A, e mediante apresentação de prova suficiente do nexo entre o agravo e o trabalho.

Ademais, determina que a empresa deve ser intimada da pretensão do segurado de requerer o benefício acidentário, com prazo de 15 dias para contrarrazões, assim como do agendamento do ato pericial médico, sendo-lhe oportunizada a participação por meio de profissional médico por ela indicado. Por fim, preceitua o cabimento de recurso da decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

O autor fundamenta a proposição em razão de a empresa tomar conhecimento da concessão do benefício por acidente de trabalho, no caso de contrato já rescindido, apenas quando consulta o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, anualmente, e identifica que a ocorrência está promovendo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933127100>

* CD219933127100*

uma alíquota superior da contribuição previdenciária denominada Risco de Acidente de Trabalho – RAT (antigo Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT).

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, foi oferecida Emenda Substitutiva de autoria do Deputado Darcísio Perondi, para não restringir a aplicação das novas regras apenas no caso de o empregador postular a caracterização do acidente de trabalho após a rescisão contratual, assim como garantir efeito suspensivo ao recurso apresentado pela empresa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame pretende estabelecer regras acerca da caracterização do acidente de trabalho no caso de contrato já rescindido pela empresa. De fato, consoante observa o autor da proposição, durante o período de graça, que varia entre 12 e 36 meses após a rescisão do contrato de trabalho, o empregado ainda se mantém como segurado da previdência social e pode requerer benefícios previdenciários.

É possível, neste período, que o segurado adoeça e demande benefício por incapacidade temporária ou permanente, e que a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS constate que essa incapacidade está relacionada a uma doença profissional originária dos serviços prestados em empresa cujo contrato de trabalho já foi rescindido.

Consoante consta na justificação da proposição, nestes casos, o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP estaria sendo atribuído



“sem a intimação da empresa, sem visita técnica ou envio de Carta de Infortunística comunicando a caracterização do acidente de trabalho”.

De fato, não existe na lei essa garantia de intimação para a empresa. Em consulta às normas infralegais (Decreto nº 3.048, de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social; Instrução Normativa INSS nº 77, de 2015, que trata dos benefícios da previdência social; e Instrução Normativa INSS nº 31, de 2008, que dispõe especificamente sobre acidente de trabalho) não identificamos disposições que obriguem o INSS a comunicar a empresa acerca da constatação da ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo. Essa ocorrência enseja a concessão de benefício por incapacidade de natureza acidentária e, consequentemente, onera a empresa com uma contribuição previdenciária superior, do Risco de Acidente de Trabalho – RAT (antigo Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT).

De fato, julgamos que é necessário constar em lei que a empresa deve ser comunicada da decisão do INSS. Note-se que essa medida já é adotada para o segurado, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa INSS nº 31, de 2008, a seguir transcrito:

Art. 9º A Comunicação de Decisão quanto ao requerimento de benefício por incapacidade deverá conter informações sobre:

I - a espécie de nexo técnico aplicada ao benefício, bem como a possibilidade de recurso pelo empregador, conforme §§ 1º e 2º dos arts. 3º e 4º desta Instrução Normativa; e

II - a associação entre CNAE e CID, e a conclusão pericial sobre o nexo, em caso de não aplicação do NTEP pela perícia médica, bem como a possibilidade de contestação e/ou recurso pelo segurado, nos mesmos moldes previstos para o empregador pelo art. 6º.

Não vislumbramos razões, ainda mais com as variadas formas de comunicação hoje disponíveis, para que a empresa deixe de ser informada acerca da decisão do INSS. Para evitar que essa comunicação seja uma faculdade do INSS, sugerimos que passe a constar em lei.

Essa medida é necessária, inclusive, para garantir o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV, da CF, que o preceitua tanto em processo judicial, quanto também nos processos administrativos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933127100>



* CD219933127100*

Em pesquisa realizada nos sítios de internet oficiais do governo federal, em especial, no Ministério de Trabalho e Previdência, assim como no Instituto Nacional do Seguro Social, apenas encontramos referência de que a empresa pode consultar os benefícios por incapacidade por ela requeridos em proveito de seus empregados ou contribuintes individuais a ela vinculados ou que lhe prestem serviços, informando o número do CNPJ e senha da empresa¹.

Corroborando com essa informação e acrescentando a possibilidade de consulta a benefícios concedidos a seus empregados ou vinculados ao seu CNPJ, encontramos referências em site não oficial sobre a importância de a empresa “monitorar a espécie dos benefícios concedidos aos seus empregados ou vinculados ao seu CNPJ”.²

Em face dessas informações, concluímos que a empresa precisa realizar um monitoramento ativo das decisões do INSS que a prejudicam, no que se refere a concessão de benefícios por incapacidade com caracterização de acidente de trabalho. A sistemática de exigir a consulta ativa pela empresa pode até ser justificável, em relação aos empregados que ainda estão prestando serviços para a empresa. No entanto, julgamos um excesso, e inviável, que seja exigida da empresa uma consulta ativa também em relação aos empregados com contrato de trabalho rescindido.

Por essa razão, concordamos com a proposição em tela, que busca assegurar às empresas o direito ao contraditório e ampla defesa na caracterização de acidente de trabalho. No entanto, julgamos necessário realizar ajustes na forma do Substitutivo anexo, para que tal direito assegurado às empresas não prejudique os trabalhadores.

Concordamos, ainda, com a Emenda Substitutiva apresentada, no que se refere à garantia de que a empresa seja comunicada da decisão do INSS que caracteriza a natureza acidentária, tanto durante o contrato de trabalho, quanto após sua rescisão. Em relação à sugestão de garantir efeito suspensivo ao recurso, registramos que tal medida já é assegurada por meio

¹ Informação disponível em [https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/empresas/consulta-beneficos-por-incapacidade-exclusivo-para-empresas](https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/empresas/consulta-beneficios-por-incapacidade-exclusivo-para-empresas). Consulta realizada em 25 out. 21.

² Informação extraída de https://rsdata.com.br/ntp_nexo_tecnico_previdencario/. Consulta realizada em 25 out. 21.



* C D 2 1 9 9 3 3 1 2 7 1 0 0 *

do art. 21-A, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que se refere ao recurso para não aplicação do nexo técnico epidemiológico. O efeito suspensivo justifica-se, nesse caso, em razão da aplicação automática do nexo. Por outro lado, para as demais formas de caracterização da natureza acidentária, a perícia médica realiza uma análise aprofundada sobre as causas do acidente para embasar sua conclusão e, portanto, não podemos concordar em suspender os efeitos dessa decisão da perícia médica.

Em relação ao Substitutivo apresentado, o primeiro ajuste necessário é que não se faça a restrição sobre em que casos o empregado poderá postular a caracterização de acidente de trabalho, acatando a sugestão da Emenda apresentada nesta Comissão. Ajustamos, ainda, o texto, por não concordar com a previsão de que a empresa seja intimada da pretensão do segurado e de que participe da perícia médica, sob pena de gerar um atraso indevido na concessão do benefício.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 810, de 2015, e da Emenda Substitutiva na Comissão nº 1, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado JORGE SOLLA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933127100>



* C D 2 1 9 9 3 3 1 2 7 1 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2015

Acrescenta art. 23-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a comunicação de conclusão pericial sobre a natureza acidentária da incapacidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo na Seção I, do Capítulo II, do Título III:

"Art. 23-A A empresa será comunicada acerca da caracterização da natureza acidentária da incapacidade de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 21-A desta Lei e o empregado acerca da natureza acidentária ou previdenciária da incapacidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O comunicado de que trata o caput deverá conter:

I – em caso de caracterização da natureza acidentária da incapacidade, a descrição do nexo técnico epidemiológico e o agravo ou dos fundamentos da perícia que justificaram a caracterização da natureza acidentária da incapacidade;

II - em caso de caracterização da natureza previdenciária da incapacidade, os fundamentos para indeferimento de eventual pedido de caracterização da natureza acidentária de incapacidade por parte do empregado.

§ 2º A empresa e o segurado poderão interpor recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo previsto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933127100>



* C D 2 1 9 9 3 3 1 2 7 1 0 0 *

em regulamento, e contado da data em que restar comprovado que foi recebido o comunicado de que trata o caput.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica nos casos de requerimentos para que seja caracterizado o acidente do trabalho após a rescisão contratual.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado JORGE SOLLA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933127100>



* C D 2 1 9 9 3 3 1 2 7 1 0 0 *